

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA
DOS AÇORES



COMISSÃO ESPECIALIZADA PERMANENTE DE
ASSUNTOS SOCIAIS

RELATÓRIO E PARECER

Audição n.º 188/XII-AR

Proposta de Lei n.º 65/XV (ALRAM) – “Novo Procedimento de Inclusão das Novas Substâncias Psicoativas na Lei de Combate à Droga - alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro”

27 DE MARÇO DE 2023



INTRODUÇÃO

A Comissão Especializada Permanente de Assuntos Sociais analisou e emitiu parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, sobre a **Audição n.º 188/XII-AR – Proposta de Lei n.º 65/XV (ALRAM) – “Novo Procedimento de Inclusão das Novas Substâncias Psicoativas na Lei de Combate à Droga - alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro”**.

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A Proposta de Lei em apreciação foi enviada à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para audição, por despacho da Senhora Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, com pedido de parecer, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa.

A apreciação da presente Proposta de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 39/80, de 5 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 9/87, de 26 de março, 61/98, de 27 de agosto, e 2/2009, de 12 de janeiro.

Considerando a matéria da presente iniciativa, constata-se que a competência para emitir parecer é da Comissão de Assuntos Sociais, nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 1/2021/A, de 6 de janeiro, alterada pelas Resoluções da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 49/2021/A, de 11 de agosto, e n.º 52/2021/A, de 25 de outubro, que aprova as competências das comissões especializadas permanentes.



APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

A Proposta de Lei visa proceder, conforme plasmado nos seus artigos 1.º e 2.º, à alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, na sua redação atual, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, dando nova redação ao artigo 2.º.

A Proposta de Lei em apreciação refere, em sede de exposição de motivos, que *“O surgimento das NSP (Novas Substâncias Psicoativas), progressivamente mais perigosas para a saúde e segurança dos cidadãos por falta de controlo legal adequado por parte dos Estados Membros, é agravado pelo aproveitamento, por parte dos produtores, das facilidades e fragilidades dos mercados e das legislações em vigor para comercializarem as mesmas, a uma escala cada vez maior, quase sem qualquer controlo.*

Nesse sentido, a proposta de lei n.º 50/XV/1.ª, procede à alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, na sua redação atual, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

A alteração legislativa referida visa a adoção das decisões da Comissão dos Estupefacientes das Nações Unidas, das 64.ª e 65.ª sessões, de abril de 2021 e março de 2022, respetivamente, a fim de incluir novas substâncias psicoativas na definição de droga, bem como proceder à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva Delegada (UE) 2022/1326 da Comissão, de 18 de março de 2022, que altera o anexo da Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho, no respeitante à inclusão de novas substâncias psicoativas na definição de «droga».

Tendo em conta que, entre a primeira decisão da Comissão dos Estupefacientes das Nações Unidas (abril de 2021) e a data de entrada da proposta de lei n.º 50/XV/1.ª na Assembleia da República passaram-se cerca de 19 meses, é manifesto que o impacto prático da aludida iniciativa legislativa é reduzido e totalmente desfasado no tempo.

Perante esta dificuldade legislativa, a maioria dos países europeus tem vindo a adequar as suas legislações sobre o controlo das NSP, face ao mundo da droga, que é muito mais veloz do que os processos legislativos, dando oportunidade aos produtores de ajustarem



quimicamente as moléculas das NSP de forma a não se enquadrarem na tipificação prevista e proibida.

Destarte, em termos legislativos, a resposta do ordenamento jurídico português para enfrentar este fenómeno não é compatível com a velocidade e capacidade de adaptação dos produtores e distribuidores de NSP. Importa, pois, repensar os mecanismos legais existentes, de forma a permitir um aditamento mais célere de novas substâncias à lista anexa do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, à medida que as instituições internacionais competentes as vão identificando.

A Região Autónoma da Madeira, entre outros através desta Assembleia Legislativa, tem dado o seu contributo a esse propósito, mais recentemente por via da proposta de lei n.º 75/XIV/2, a qual visava a inclusão das NSP na Lei de Combate à Droga. Por outro lado, relembramos que a Região não é alheia ao trabalho de prevenção e promoção da saúde pública, tendo sido pioneira a nível nacional, no âmbito da aprovação de legislação sobre esta matéria.

Nomeadamente, com a aprovação do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2012/M, de 25 de outubro, que proíbe a venda livre e comercialização das «drogas legais», determinando o encerramento das «smartshops».

Na sequência da legislação produzida na Região Autónoma da Madeira, a Assembleia da República, pela Resolução n.º 5/2013, de 28 de janeiro, recomendou ao Governo da República, a tomada urgente de medidas de combate ao consumo e comercialização de substâncias psicoativas não especificamente controladas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro.

Por outro lado, importa salientar que foi possível, no decurso do processo legislativo, recolher o contributo de vários organismos públicos com intervenção na matéria em apreço, nomeadamente da Direção Regional de Saúde, através da Unidade Operacional de Intervenção em Comportamentos Aditivos e Dependências (UCAD), e do Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências (SICAD). Nesse sentido, a presente proposta acautela as sugestões dessas entidades, aprimorando os conceitos das substâncias abrangidas pelo n.º 4 do artigo 2.º, aproximando-os das decisões da



Comissão dos Estupefacientes das Nações Unidas e da Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho.

Desta forma, a presente iniciativa legislativa não só mantém a sua pertinência, como vê reforçada a sua legitimidade através dos contributos técnicos e especializados supra referidos.”

APRECIAÇÃO NA ESPECIALIDADE

Nada a registar.

POSIÇÃO DOS PARTIDOS SEM DIREITO A VOTO NA COMISSÃO

O **Grupo Parlamentar do BE** emite **parecer de abstenção** relativamente à Proposta de Lei.

VOTAÇÃO DOS PARTIDOS

Grupo Parlamentar do PS: Considerando a pretensão da iniciativa em apreço, que genericamente pretende reduzir o prazo de transposição para o ordenamento jurídico nacional das decisões da Comissão dos Estupefacientes das Nações Unidas que alteram as listas de substâncias anexas às Convenções das Nações Unidas sobre os Estupefacientes, sobre as Substâncias Psicotrópicas e sobre o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, bem como com as substâncias psicoativas, incluídas na definição de “droga” pelas diretivas que alterem o anexo da Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho, determinando que tal atualização seja feita no prazo máximo de seis meses contado a partir da data de publicação do documento que lhe der fundamento;

Considerando e atentos os pareceres das entidades auscultadas ao longo da tramitação da mesma;



Entendem os Deputados do **GPPS/Açores emitir parecer de abstenção** à Proposta de Lei n.º 65/XV (ALRAM) Novo Procedimento de Inclusão das Novas Substâncias Psicoativas na Lei de Combate à Droga - alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro.

O **Grupo Parlamentar do PSD** emite **parecer de favorável** relativamente à Proposta de Lei.

O **Grupo Parlamentar do CDS-PP** emite **parecer favorável** relativamente à Proposta de Lei.

A **Representação Parlamentar do CH** emite **parecer de abstenção** relativamente à Proposta de Lei.

A **Representação Parlamentar do IL** emite **parecer de abstenção** relativamente à Proposta de Lei.

CONCLUSÕES E PARECER

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais deliberou dar parecer **favorável** à presente iniciativa.

Ponta Delgada, 27 de março de 2023.

A Relatora

(Délia Melo)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

(J. Joaquim F. Machado)